



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO – MEC  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA - SETEC  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO – IFMT  
Rua Comandante Costa, nº 1.144, Sala 03 – Ed. Tarcom, Centro Sul, Cuiabá/MT - CEP: 78020-400  
Tel.: (65) 3616-4110 E-mail: unai@ifmt.edu.br

**Tipo de Auditoria** : Acompanhamento de Gestão

**Exercício** : 2012

**Unidade Auditada** : Diretoria de Administração e Planejamento – campus Cuiabá.

**Assunto** : Efetuar auditoria nos processos de licitação na modalidade concorrência para reforma e ampliação do anfiteatro.

**Referente** : Nota de Auditoria 11/2012 e Relatório de Auditoria nº 201203355 - CGU

### **RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 01 – 2013**

**Senhores,**

Em cumprimento ao Plano Anual de Auditoria Interna (PAINT) referente ao exercício de 2012, apresentamos o Relatório de Auditoria referente ao acompanhamento do processo licitatório na modalidade concorrência para reforma e ampliação do anfiteatro – campus Cuiabá.

#### **I – Escopo do Trabalho**

**1.1** Este trabalho foi realizado de acordo com as Normas de Auditoria aplicáveis ao Serviço Público Federal.

O escopo da auditoria limitou-se à análise dos processos de pagamento e aditivos referentes ao contrato nº 08/2010, cujo objeto é a execução de serviços de reforma e ampliação do anfiteatro do campus Cuiabá – Octayde Jorge da Silva.

<b>Nº Contrato</b>	<b>CNPJ</b>	<b>Programa/atividade</b>	<b>Valor total empenhado</b>	<b>Valor total pago</b>
08/2010	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	1062/1H10	R\$ 1.568.205,77	R\$ 1.186.993,36



Foram analisados os seguintes processos:

23049.050928/2009-85	23194.002431/2011-47	23194.003496/2012-91
23194.003790/2010-31	23194.003465/2011-59	23194.003395/2011-39
23194.005675/2010-09	23194.004619/2011-20	23194.000552/2011-54
23194.006525/2010-12	23194.005438/2011-11	23194.003335/2011-16
23194.007755/2010-91	23194.006421/2011-81	23194.005198/2011-54
23194.008798/2010-93	23194.006691/2011-91	23194.006493/2011-28
23194.009653/2010-18	23194.008018/2011-96	23194.005768/2011-14
23194.000118/2011-74	23194.008069/2011-18	23194.006727/2011-37
23194.001102/2011-89		

**1.3.** Após análise dos processos foi elaborada a Nota de Auditoria nº 11/2012, encaminhada à Unidade Auditada, que manifestou-se por meio do Memorando nº 002/2013-DAP.

## **II – Resultado dos Exames**

Foi realizada a concorrência nº 02/2009 para contratação de serviços de engenharia relativos a execução da reforma e ampliação do anfiteatro do campus Cuiabá – Octayde Jorge da Silva. Foi vencedora a empresa xxxx xxxxxxxxxxxx x xxxxxxxx xxxxxx, CNPJ nº xx.xxx.xxx/xxxx-xx, pela importância de R\$ 1.452.337,13, tendo sido assinado o Contrato nº 08/2010 em 15 de março de 2010, com prazo de execução dos serviços de 360 dias. Foram realizados os seguintes empenhos:

<b>Nº Empenho</b>	<b>Valor</b>
2010NE900010	R\$ 1.452.337,13
2011NE800549	3.825,11
2011NE800576	70.569,54
2011NE800653	41.473,99

Foram realizados os seguintes aditivos ao contrato:



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO – MEC  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA - SETEC  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO – IFMT  
Rua Comandante Costa, nº 1.144, Sala 03 – Ed. Tarcom, Centro Sul, Cuiabá/MT - CEP: 78020-400  
Tel.: (65) 3616-4110 E-mail: unai@ifmt.edu.br

Nº ADITIVO	OBJETO	DATA ASSINATURA	VIGÊNCIA	VALOR
01/2011	Prazo	01/04/2011	09/04/2011 a 09/05/2011	***
02/2011	Prazo	08/05/2011	09/05/2011 a 07/08/2011	***
03/2011	Prazo	08/08/2011	08/08/2011 a 06/10/2011	***
04/2011	Prazo	06/10/2011	07/10/2011 a 05/12/2011	***
05/2011	Prazo	05/12/2011	06/12/2011 a 03/02/2012	***
06/2011	Valor	08/12/2011	***	R\$ 3.825,11
07/2012	Valor	02/01/2012	***	R\$ 41.473,99
08/2012	Prazo	03/02/2012	03/02/2012 a 03/05/2012	***
09/2012	Prazo	02/05/2012	03/05/2012 a 22/07/2012	***
10/2012	Prazo	20/07/2012	22/07/2012 a 30/10/2012	***

Após análise dos processos de aditivos e pagamentos referentes ao contrato nº 08/2010, licitação na modalidade concorrência, consultas ao SIAFI, SIASG e COMPRASNET, entrevista com o fiscal da execução do contrato, sr. xxxxxxxx x xxxxxx xxxxxxxx xxxx e visita *in loco* para verificação de conformidade à Lei nº 8.666/93 e demais legislações pertinentes, bem como situação do andamento das obras, constatamos o seguinte:

**1.** Ausência de juntada aos autos da(s) portaria(s) que alterou(am) a composição da Comissão de Fiscalização do contrato, em desacordo com o artigo 67 da Lei nº 8.666/93.

**Manifestação da Unidade:** *O artigo 67 da Lei 8.666/93 dispõe:*

*Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.*

*§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.*

*§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.*



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO – MEC  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA - SETEC  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO – IFMT  
Rua Comandante Costa, nº 1.144, Sala 03 – Ed. Tarcom, Centro Sul, Cuiabá/MT - CEP: 78020-400  
Tel.: (65) 3616-4110 E-mail: unai@ifmt.edu.br

*Assim, resta claro que não há que se falar de desacordo com o artigo 67 da Lei nº 8.666/93, visto que houve o acompanhamento dos serviços por fiscal especialmente designado para tal fim, visto que conforme consta na Nota de Auditoria nº 11/2012, houve entrevista com o servidor xxxxxxxx x xxxxxx xxxxxxxx xxxx, designado pela Portaria nº 21, de 17 de março de 2010 (fls. 829 do Processo nº 23049.050928/2009-85). Com o afastamento para doutorado do servidor xxxx xxxxxxxxxxx xxxxxxxx, houve a troca do presidente da Comissão, conforme Portaria nº 22, de 04 de maio de 2011, cópia em anexo, que também foi anexada aos autos.*

**Análise da AUDIN:** a constatação refere-se à ausência de juntada da Portaria aos autos.

**Causa:** inobservância das normas de formalização de processos licitatórios.

**Recomendação:** Juntar aos autos a(s) portaria(s) que alterou(am) a composição da Comissão de Fiscalização do contrato, a fim de demonstrar o atendimento ao artigo 67 da Lei nº 8.666/93.

2. Falhas na formalização dos processos, em desacordo com a Portaria Conjunta nº 05/2012 e Orientação Normativa AGU nº 02/2009:

a) Pareceres e planilhas comparativas de medição, elaborados pela comissão de fiscalização de obras, encontram-se incompletos em alguns processos de medição, ou sem a identificação das assinaturas, dificultando assim a verificação do montante devido e, conseqüentemente, a liquidação da despesa, em desacordo com o artigo 63, § 1º, II e art. 63, § 2º, III, ambos da Lei nº 4.320/64, fragilizando o acompanhamento, controle e fiscalização dos pagamentos.

b) Cada medição foi autuada separadamente do processo referente à licitação e contratação, em desacordo com a recomendação contida na Orientação Normativa nº 02/2009 da AGU é de que “os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento”, a fim de propiciar o devido acompanhamento e fiscalização, bem como minimizar o risco de extravio de documentos.

c) Folhas soltas nos autos do Processo nº 23194.009653/2010-18 (6ª medição).

**Manifestação da Unidade:** A emissão dos pareceres e planilhas comparativas de medição foram elaboradas conforme prevê o contrato nº 08/2010, e de



*acordo com a solicitação de medição apresentada pela Empresa. Assim, a comissão de fiscalização se atentou à fiscalização dos itens medidos pela empresa, nos moldes estabelecidos pelo contrato. Há de se esclarecer ainda que, para cada solicitação de medição é aberto um processo administrativo, pois tal documento percorre diversas instâncias dentro da instituição, sendo impossível que todo o processo licitatório em seus 05 volumes seja deslocado junto a cada medição. Verifica-se que também não houve desobediência à ON nº 02/2009 da AGU, pois há a separação e arquivamento dos processos em caixas próprias, apenas não configurando o mesmo processo devido às necessidades de movimentação. Quanto a possível desacordo em relação à Portaria Conjunta nº 05/2002, este campus não pode manifestar pois não foi indicado a autoridade que expediu tal documento legal, porém ressalta-se que as medições ocorreram até o ano de 2011, então anterior à expedição de um documento do ano de 2012.*

**Análise da AUDIN:** A resposta encaminhada confirma a rotina de formalização e arquivamento conforme constatado.

**Causa:** Inobservância das normas que tratam da formalização de processos. Fragilidade na formalização, gestão de documentos e monitoramento dos processos.

**Recomendação:** Observar o disposto na Portaria Normativa nº 05/2002 – SLTI, Portaria nº 1042/2012 – MEC e Orientação Normativa AGU nº 02/2009, bem como demais normativos referentes à gestão de documentos e processos.

**3.** Paralisação da obra desde o primeiro semestre de 2012, em razão de ausência de alvará de execução e de erro do projeto de combate de incêndio, tudo conforme informações constantes do SIMEC.

**Manifestação da Unidade:** *Conforme consta nos autos de licitação, os projetos da reforma e ampliação do anfiteatro foram elaborados por empresa contratada especialmente para tais serviços, sendo que os serviços foram devidamente recebidos pela gestão anterior do então CEFETMT. Quando a atual gestão iniciou seus trabalhos, os projetos já estavam prontos com o devido recebimento pelo CEFETMT, de modo que iniciaram-se os trabalhos para a licitação dos serviços para realização das obras. Assim, não houve falta de planejamento e nem erro no projeto de combate de incêndio, o que houve foi uma solicitação de alteração do projeto de acessibilidade por parte da Prefeitura de Cuiabá. Com isso, e considerando que as ART's dos projetos estavam em nome da empresa contratada, o que impedia a alteração por este Campus, sem autorização da empresa responsável pela elaboração dos projetos, houve paralisação da obra, até a resolução das pendências do projeto. Já houve contato com a empresa e*



*alteração do projeto, por este Campus, e devido à troca da gestão municipal, estamos aguardando a reanálise, o que deve ocorrer ainda neste mês de janeiro/2013.*

**Análise da AUDIN:** A resposta encaminhada corrobora as constatações relatadas. Todavia, conforme relatado, foram providenciadas as alterações necessárias.

**Causa:** falhas no planejamento da licitação.

**Recomendação:** Será mantida a constatação para fins de acompanhamento quanto à regularização de alvará e inclusão do projeto de combate de incêndio.

**4. Atrasos e paralisação da obra, conforme relatado abaixo:**

a) O cronograma de execução encontra-se atrasado desde a realização da primeira medição. Além disso, na maior parte das medições a empresa contratada apresentou planilhas onde constam que foram realizados serviços que, posteriormente, a Comissão de Fiscalização verificou, por meio de pareceres e planilhas, não terem sido efetuados.

b) O prazo inicial de execução das obras encerrava-se em março de 2011, conforme consta do Contrato nº 08/2010. Todavia, foram realizados até o mês de outubro de 2012 oito aditivos de prorrogação de prazo. Atualmente, a obra encontra-se paralisada. Um dos fundamentos para as prorrogações de prazo de execução foi a existência de falhas no projeto. A paralisação da obra, por sua vez, ocorreu devido a embargos da Prefeitura em razão de falhas no projeto de combate a incêndio e à ausência de alvará de execução, tudo conforme dados extraídos do SIMEC. Tais circunstâncias denotam falha no planejamento da licitação, em desacordo com o artigo 6º, IX, b e com o artigo 7º, § 2º, I, ambos da Lei nº 8.666/93.

c) A não conclusão da obra no prazo inicialmente contratado acarreta prejuízos à Administração Pública, tendo em vista a impossibilidade de utilização do espaço para as finalidades a que se destina e, também, porque foi concedido reajuste financeiro em razão do prazo do contrato ter excedido 12 meses (Processo nº 23194.005198/2011-54).

d) Foram apresentados outros motivos para os atrasos no cronograma de execução da obra e, apesar dos alertas da Comissão de Fiscalização e das notificações feitas à contratada, o cronograma continua atrasado. Constatou-se que, até o momento da paralisação, foi executado, apenas, aproximadamente 82% do total da obra, conforme dados constantes do Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação (SIMEC). A contratada foi notificada algumas vezes e também penalizada com advertência; todavia, o grande período de tempo decorrido desde o início do contrato demonstra a necessidade de providências mais eficientes, com a aplicação de



penalidades mais severas, conforme artigos 86 e seguintes da Lei nº 8.666/93, ou até mesmo a rescisão do contrato, conforme autorizado pelos artigos 77 e 78, I a III da mesma lei. A Comissão de Fiscalização, inclusive, sugeriu ao gestor a aplicação de pena de advertência e multa, mas foi aplicada apenas a advertência.

Acrescente-se que, apesar dos relatos constantes dos pareceres da comissão de fiscalização e das constatações apontadas pela Controladoria Geral da União, como consta do Relatório nº 201203355 – CGU, não foram aplicadas tempestivamente as sanções previstas no contrato a fim de se exigir o cumprimento do cronograma.

**Manifestação da Unidade:** *Conforme consta nos autos de licitação, os projetos da reforma e ampliação do anfiteatro foram elaborados por empresa contratada especialmente para tais serviços, sendo que os serviços foram devidamente recebidos pela gestão anterior do então CEFETMT. Quando a atual gestão iniciou seus trabalhos, os projetos já estavam prontos com o devido recebimento pelo CEFETMT, de modo que iniciaram-se os trabalhos para a licitação dos serviços para realização das obras. Assim, não houve falta de planejamento e nem erro no projeto de combate de incêndio, o que houve foi uma solicitação de alteração do projeto de acessibilidade por parte da Prefeitura de Cuiabá. Com isso, e considerando que as ART's dos projetos estavam em nome da empresa contratada, o que impedia a alteração por este Campus, sem autorização da empresa responsável pela elaboração dos projetos, houve paralisação da obra, até a resolução das pendências do projeto. Já houve contato com a empresa e alteração do projeto, por este Campus, e devido à troca da gestão municipal, estamos aguardando a reanálise, o que deve ocorrer ainda neste mês de janeiro/2013. Observa-se ainda, nos respectivos processos de aditamento de prazo, assim como nas mídias e noticiários, que há falta generalizada de mão de obra na área de construção civil no município de Cuiabá, o que está devidamente instruído nos processos, o que gerou atrasos nas obras.*

**Análise da AUDIN:** A resposta encaminhada não contesta os fatos apontados, especialmente no que se refere à ausência de aplicação de sanções tempestivas quanto ao atraso injustificado de itens aos quais não se aplicam as justificativas apresentadas pela contratada para dilação de prazo.

**Causas:**

1. falhas no planejamento da licitação e controle dos objetos licitados.
2. falhas na gestão do contrato, quanto à aplicação tempestiva de sanções em razão do atraso da obra.





MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO – MEC  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA - SETEC  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO – IFMT  
Rua Comandante Costa, nº 1.144, Sala 03 – Ed. Tarcom, Centro Sul, Cuiabá/MT - CEP: 78020-400  
Tel.: (65) 3616-4110 E-mail: unai@ifmt.edu.br

**Recomendação:** Aplicar sanções à empresa, conforme previsão legal e contratual, exigindo a execução da obra conforme constante do projeto, verificando junto à assessoria jurídica outras medidas a serem adotadas caso não seja cumprido o contrato.

5. Não foi disponibilizado para análise o processo nº 23194.000110/2011, referente à 15ª medição, paga por meio da Ordem Bancária nº 2012OB800006, em desacordo com o artigo nº 112 do Regimento Geral do IFMT. Referido processo não foi encaminhado à Unidade de Auditoria Interna nem disponibilizado para análise no campus Cuiabá durante as visitas *in loco*.

**Manifestação da Unidade:** *Encaminhamos cópia do Processo nº 23194.000110/2011, e informamos que não houve desacordo com o artigo 112 do Regimento Geral do IFMT, visto que não houve oposição à fiscalização, e que não houve pedido expresso com citação do número do processo ou da ordem bancária. Ratificamos que este campus nunca se opôs aos trabalhos da Auditoria Interna.*

**Análise da AUDIN:** Consta da Requisição de Documentos nº 43/2012, recebida na Diretoria de Administração e Planejamento do campus Cuiabá em 13/09/2012: “Entregar também: Os processos (contendo todos os volumes) da construção do prédio administrativo e da reforma do teatro desse campus”. Por outro lado, consta do Memorando nº 110/2012-DAP, de 05/10/2012, que foram entregues à Auditoria “todos os processos referentes a Reforma do Anfiteatro – processos em utilização para retomada das obras”. A servidora que recebeu tais processos listou os números dos processos efetivamente entregues, e dentre eles não consta o processo nº 23194.000110/2011. Recomendação mantida. De acordo com o Memorando nº 159/2012-UNAI/IFMT, foi solicitada a disponibilização de “todos os processos de pagamento, aditivos de valor e prorrogação de prazo referentes à obra de reforma e ampliação do anfiteatro” para consulta e providência de cópias por servidor lotado na Auditoria Interna. Contudo, conforme consta do check list elaborado pelo referido servidor, o processo supramencionado não foi disponibilizado. Todavia, o campus encaminhou, juntamente com sua manifestação, cópia do processo referente à 15ª medição para análise.

**Causa:** Fragilidade dos controles internos administrativos quanto ao monitoramento e tempestividade no atendimento das solicitações da Auditoria Interna.

**Recomendação:** não há recomendação, tendo em vista que a regularização pela Unidade auditada.





6. Ausência dos comprovantes de recolhimento de FGTS e Previdência Social, gerando riscos de prejuízos à Administração, nos termos do que estabelece o artigo 71, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93.

**Manifestação da Unidade:** *Conforme dispõe a legislação, verifica-se que houve uma interpretação equivocada por parte da Auditoria Interna, senão vejamos:*

*Lei nº 8.666/93*

*Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.*

*§ 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).*

*§ 2º A Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

*§ 3º (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)*

*Lei nº 8.212/1991*

*Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5º do art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009).*

*§ 1º O valor retido de que trata o caput deste artigo, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, poderá ser compensado por qualquer estabelecimento da empresa cedente da mão de obra, por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos seus segurados. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*§ 2º Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).*

*§ 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de*



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO – MEC  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA - SETEC  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO – IFMT  
Rua Comandante Costa, nº 1.144, Sala 03 – Ed. Tarcom, Centro Sul, Cuiabá/MT - CEP: 78020-400  
Tel.: (65) 3616-4110 E-mail: unai@ifmt.edu.br

***segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). (grifo)***

*Assim, resta claro que a responsabilidade solidária da Administração Pública refere-se aos casos de cessão de mão de obra, em que a lei define que tal cessão ocorre na realização de serviços contínuos, o que não é o caso em questão, que trata de um serviço específico e determinado. Verifica-se que os comprovantes de recolhimento de FGTS e Previdência Social, como a doutrina e jurisprudência apontam, devem ser apresentados e averiguados pela Administração Pública nos casos de terceirizações de mão de obra, como limpeza, segurança, motoristas, recepcionistas, enfim, nos casos de prestação contínua de serviços. Ademais, torna-se impossível o acompanhamento de comprovantes de recolhimento das obrigações previdenciárias em uma obra, onde a rotatividade de pessoal é notória. Cumprindo os dispositivos, assim como a boa prática administrativa, há observação quanto as certidões negativas do FGTS e INSS, e desde o ano de 2012 também a certidão negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT.*

**Manifestação da AUDIN:** O Parecer AGU nº AC – 055, publicado em 24/11/2006 no D.O.U (Seção 1, p. 05) estabelece que:

PREVIDENCIÁRIO. ADM INISTRATIVO. CONTRATOS. OBRAS PÚBLICAS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ADM INISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E RETENÇÃO. DEFINIÇÃO. I - Desde a Lei nº 5.890/73, até a edição do Decreto-Lei nº 2.300/86, a Administração Pública respondia pelas contribuições previdenciárias solidariamente com o construtor contratado para a execução de obras de construção, reforma ou acréscimo de imóvel, qualquer que fosse a forma da contratação. II - Da edição do Decreto-Lei nº 2.300/86, até a vigência da Lei nº 9.032/95, a Administração Pública não respondia, nem solidariamente, pelos encargos previdenciários devidos pelo contratado, em qualquer hipótese. Precedentes do STJ. III - A partir da Lei nº 9.032/95, até 31.01.1999 (Lei nº 9.711/98, art. 29), a Administração Pública passou a responder pelas contribuições previdenciárias solidariamente com o cedente de mão-de-obra contratado para a execução de serviços de construção civil executados mediante cessão de mão-de-obra, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.212/91 (Lei nº 8.666/93, art. 71, § 2º), não sendo responsável, porém, nos casos dos contratos referidos no artigo 30, VI da Lei nº 8.212/91 (contratação de construção, reforma ou acréscimo). IV - Atualmente, a Administração Pública não responde, nem solidariamente, pelas obrigações para com a Seguridade Social devidas pelo construtor ou subempreiteira contratados para a realização de obras de construção, reforma ou acréscimo, qualquer que seja a forma de contratação, desde que não envolvam a cessão de mão-de-obra, ou seja, desde que a empresa construtora assum a



responsabilidade direta e total pela obra ou repasse o contrato integralmente (Lei nº 8.212/91, art. 30, VI e Decreto nº 3.048/99, art. 220, § 1º c/c Lei nº 8.666/93, art. 71). V - Desde 1º.02.1999 (Lei nº 9.711/98, art. 29), a Administração Pública contratante de serviços de construção civil executados mediante cessão de mão-de-obra deve reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa contratada, cedente da mão-de-obra (Lei nº 8.212/91, art. 31). (grifo nosso).

Tal parecer possui efeito normativo, uma vez que foi aprovado pelo Presidente da República e publicado juntamente com o despacho presidencial, vinculando todos os órgãos e entidade da Administração Federal, conforme artigo 22, § 2º, do Decreto nº 92.889/1986. Portanto, a responsabilidade solidária da Administração Pública pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato disposta no artigo 71, § 2º, da Lei nº 8.666/93 limita-se aos contratos de cessão de mão-de-obra, não se aplicando aos contratos de construção de obras públicas.

Todavia, verificou-se a ausência, também, de certidões fiscais nos processos referentes ao pagamento da 13ª e 14ª medições, bem como a validade vencida da certidão da Receita Federal na 15ª medição (conforme consta da certidão SICAF), em desacordo com o disposto nos artigos 55, XIII e 29, III, ambos da Lei nº 8.666/93, bem como item 21.7 do Edital de Concorrência nº 02/2009.

**Causa:** Fragilidade no acompanhamento, gestão e fiscalização do contrato.

**Recomendação:** verificar, durante toda a execução do contrato, a manutenção das condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, nos termos do artigo 55, XIII, da Lei nº 8.666/93 e da cláusula 21.7 do edital de concorrência nº 02/2009.

7. Realização de serviços extracontratuais pela contratada sem prévia aprovação pela contratante, em desacordo com o artigo 60 da Lei nº 4.320/64, que determina que a despesa só poderá ser realizada após empenho prévio (Processo nº 23194.006702/2011-33). Além disso, o pagamento dos aditivos decorrentes dos serviços extracontratuais só foi solicitado pela contratada após a realização dos mesmos, dificultando e, em alguns casos, até mesmo impossibilitando o cálculo exato do valor dos serviços. Muitos deles não são aparentes (volume de aterro, profundidade da fundação) ou não há mais elementos para apurar valores e quantidades (demolições, remoções),



conforme consta do Processo nº 23194.006493/2011-28, tornando, assim, frágeis e imprecisos os pagamentos realizados.

**Manifestação da Unidade:** *Como consta nos autos 23194.006493/2011-28, analisado pela Auditoria Interna, a solicitação de aditivo foi protocolada em 10/07/2011, antes da realização dos serviços. Porém por demoras no trâmite administrativo, e considerando que a não realização de tais serviços impedia o avanço das obras, houve a documentação dos serviços enquanto o processo estava em andamento. Verifica-se pelos autos que houve o pagamento somente daquilo que foi documentado e medido, não tendo o que se falar em serviços com dificuldade ou impedimento de medição, pois como consta claramente nos autos, qualquer serviço realizado que se teve dificuldade ou impedimento de medição, não foi aprovado, e é isso que se relata nos autos, sendo que os pareceres da fiscalização somente aprovou para pagamento o que se foi realmente verificado e medido. Assim, entendemos que houve falha na demora dos trâmites administrativos, que se deram em razão da greve dos servidores públicos, que impossibilita a Administração de tomar ações contra os servidores que estavam exercendo seu direito constitucional de greve, porém resta claro que não houve prejuízo ao erário, tampouco dúvidas quanto às medições, sendo que todas foram realmente verificadas e atestadas.*

**Manifestação da AUDIN:** Embora os pagamentos só tenham sido feitos após a realização dos serviços e medição pela Comissão de Fiscalização, referidos serviços foram realizados antes de serem aprovados e de ter sido realizado o empenho, em desacordo com o disposto no artigo 60 da Lei nº 4.320/64. Além disso, o valor do Termo Aditivo nº 07/2012 é de R\$ 41.473,99, mas a empresa apresentou Nota Fiscal nº 315 no valor de R\$ 41.793,99, que foi efetivamente pago, conforme Nota de Lançamento de Sistema nº 2012NS000009. Assim, foi feito o pagamento indevido de R\$ 320,00.

**Causa:** Fragilidade na gestão do contrato.

**Recomendação 1:** aplicar o que dispõe o artigo 60 da Lei nº 4.320/64, que determina que a despesa só poderá ser realizada após empenho prévio.

**Recomendação 2:** Providenciar o ressarcimento ao erário da importância de R\$ 320,00, paga em razão do valor a maior constante da Nota Fiscal nº 315, referente ao Termo Aditivo nº 07/2012.

**8.** Pagamento em duplicidade da importância de R\$ 2.831,57, referente ao reajuste do item nº 9.4 (CALHA em chapa de aço galvanizado nº 24 com 50 cm de desenvolvimento), que está presente tanto na planilha que originou o Termo



Aditivo nº 06/2012 quanto da planilha que originou o Termo Aditivo nº 07/2012 (Processo nº 23194.006702/2011-33).

**Manifestação da Unidade:** *Considerando que a fiscalização da obra é realizada por professores deste campus, e que os mesmos estão em férias coletivas desde o dia 22 de dezembro de 2012, com retorno às atividades em 28 de janeiro de 2013, este campus solicita dilação do prazo para resposta deste item para o dia 07 de fevereiro de 2013, para que se possa apurar junto à fiscalização, as devidas justificativas.*

**Manifestação da AUDIN:** Não foi encaminhada nova manifestação até a presente data.

**Causa:** Fragilidade no acompanhamento, gestão e fiscalização do contrato.

**Recomendação:** Providenciar o ressarcimento ao erário da importância de R\$ 2.831,57, referente ao reajuste do item nº 9.4 (CALHA em chapa de aço galvanizado nº 24 com 50 cm de desenvolvimento), que foi pago em duplicidade, conforme planilha do Termo Aditivo nº 06/2012, bem como planilha do Termo Aditivo nº 07/2012 (Processo nº 23194.006702/2011-33).

9. Ausência de juntada aos autos de prorrogação de prazo e aditivo de valor da garantia prestada pela contratada, em desacordo com o artigo 56, § 2º, da Lei nº 8.666/93.

**Manifestação da Unidade:** *Foram encaminhados à Auditoria Interna os seguintes processos:*

- 23194.000552/2011-54 – Aditivo nº 01/2011;
- 23194.003395/2011-39 – Aditivo nº 02/2011;
- 23194.005768/2011-14 – Aditivo nº 03/2011;
- 23194.006727/2011-37 – Aditivo nº 04/2011;
- 23194.008018/2011-96 – Aditivo nº 05/2011.

*Tais processos são os que tratam dos aditivos de prazo, assim como garantia contratual prestada pela empresa. Tais processos estão arquivados, no arquivo corrente, nas mesmas caixas que todos os processos relativos à reforma e ampliação do anfiteatro do campus Cuiabá, de modo que estão devidamente formalizados e de acordo com o estabelecido na Lei nº 8.666/93. Caso a unidade de auditoria interna necessite reavaliar os processos, que já foram devolvidos a este campus, informamos que os mesmos estão à disposição na Diretoria de Administração e Planejamento.*



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO – MEC  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA - SETEC  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO – IFMT  
Rua Comandante Costa, nº 1.144, Sala 03 – Ed. Tarcom, Centro Sul, Cuiabá/MT - CEP: 78020-400  
Tel.: (65) 3616-4110 E-mail: unai@ifmt.edu.br

**Análise da AUDIN:** Não foram localizados nos autos todos os aditivos de prazo e valor da garantia contratual.

**Causa:** falha na aderência à legislação que rege as licitações.

**Recomendação:** Anexar aos autos os aditivos de prazo e valor da garantia contratual, sempre que houver aditivo ao contrato.

### **III – Conclusão**

Considerando as falhas detectadas e explanadas, recomendamos que a Unidade adote as medidas corretivas com o fim de elidir as constatações constantes dos itens acima, encaminhando os comprovantes à Unidade de Auditoria Interna nos prazos determinados.

Solicitamos adotar providências necessárias, para saneamento de todas as inconsistências relatadas nos processos em andamento e nos processos futuros.

Cuiabá, 14 de fevereiro de 2013.